



Agravos de Instrumento nº 0025081-19.2018.8.19.0000

Suscitante: [REDACTED] Eireli – Em Recuperação Judicial

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Duque de Caxias

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. Empresa executada em Recuperação Judicial. Discussão acerca do juízo competente para processar e julgar o feito. Fixação da competência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, onde tramita a recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Precedentes do STJ e desta Corte.

CONFLITO PROVIDO. PREJUDICADOS OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº **0021750-29.2018.8.19.0000**, em que figuram como suscitante [REDACTED] – Em Recuperação Judicial e suscitados Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Duque de Caxias e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias.

ACORDAM os Desembargadores da **VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade de votos, para **DAR PROVIMENTO AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, restando prejudicados os agravos de instrumento de nº **0044726-30.2018.8.19.0000** e **0025081-19.2018.8.19.0000** nos termos do voto da Des. Relatora.

Trata-se de conflito de competência suscitado por [REDACTED] – Em Recuperação Judicial em virtude de decisão que, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial (nº 001363150.2017.8.19.0021) promovida por



se que a execução de título extrajudicial funda-se em débito decorrente do não pagamento de cédula de crédito emitida em favor da empresa executada, no valor de aproximadamente R\$ 3.000.0000,00 (três milhões de reais). Extrai-se, ainda, que o 2º executado é o único integrante da Eireli, figurando como devedor solidário no referido título, conforme se verifica do documento de fls. 16/24 e do contrato social de fls. 127/133 dos autos principais, demonstrando **Agravo de Instrumento nº 0025081-19.2018.8.19.0000**

que a execução se dirige diretamente à empresa em processo de recuperação judicial.

Dessa forma, conforme bem salientando pelo d. Procurador de Justiça às fls. 31, “(...) *embora tenha sido a execução de título extrajudicial proposta em face de dois executados, fato é que um deles é o próprio integrante da Eireli, que assumiu o papel de codevedor quando da emissão da cédula de crédito bancário. Portanto, trata-se nitidamente de execução totalmente ligada à pessoa jurídica em recuperação judicial (...).*”

Ademais, em se considerando que a instituição financeira exequente não se encontra inserida no quadro geral de credores e, ainda, que compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal, a fim de excepcioná-lo ou não dos efeitos da recuperação e, se for o caso, adotar as medidas constritivas pleiteadas pela exequente, tem-se que a remessa dos autos à 2ª Vara Cível de Duque de Caxias é medida que se impõe, notadamente diante da vultosa quantia que se busca obter.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas



*devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). **Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de construção patrimonial relativos aos créditos***

Agravado de Instrumento nº 0025081-19.2018.8.19.0000

extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. *Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de construção de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EDcl no CC 136571 / MG - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO -Data do Julgamento: 24/05/2017 - DJe 31/05/2017)

Na mesma linha, o entendimento desta Corte:

*Execução de título executivo extrajudicial. Decisão que, diante do caráter extraconcursal dos créditos exequendos, indeferira o pedido de suspensão do processo, intimado o exequente a dar prosseguimento ao feito. Agravo de instrumento. Recurso que hostiliza decisão proferida em processo vinculado ao de recuperação judicial da agravante, de que tirados diversos agravos de instrumento, todos submetidos à apreciação da 6ª Câmara Cível. **"1. Segundo precedentes da Segunda Seção, a análise do caráter extraconcursal dos bens em posse***



Conflito de Competência nº 0021750-29.2018.8.19.0000
Agravado de Instrumento nº 0044726-30.2018.8.19.0000

da empresa em recuperação deve ser realizada pelo juízo universal. 2. O estreito âmbito cognitivo do incidente de conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequada, nesta via, a classificação do crédito cobrado da empresa em recuperação. 3. **Subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica.** 4. Agravado interno a que se nega provimento"

(AgInt no CC 151207/GO - Min. Antonio Carlos Ferreira -

Agravado de Instrumento nº 0025081-19.2018.8.19.0000

Segunda Seção - DJe 13/11/2017). **Da mesma maneira que cabe ao juízo da recuperação aferir o caráter extraconcursal dos créditos perseguidos e a apreciação de atos de constrição patrimonial, à conta dos interesses maiores da massa, do sucesso da recuperação e da preservação da empresa, não se poderia em segundo grau, pelo menos não sem malferir os princípios da unicidade e da universalidade que dão força à vis atractiva da respectiva competência, ignorar a unicidade e universalidade, mesmo do juízo coletivo, para o processo e julgamento de todas as demandas que digam respeito a massa de bens, moveis ou imóveis.** Circunstância que se inscreve no conceito amplo, textual e não coincidente com o do Código de Processo Civil, da prevenção de que cuida o artigo 33, § 1º, incisos II e III, do CODJERJ - cuja vigência fora mantida por força do art. 68 da lei 6.956/15 (LODJ) -, de demandas "acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso" pensada exatamente ao escopo de preservar o prestígio da justiça que decisões contraditórias comprometeriam a mais não poder, e de cujo risco se resguarda o judiciário ao submeter ao mesmo Órgão Julgador, em tese mais capacitado para a respectiva tarefa -- o desate de contendas que tais. Prevenção caracterizada. Competência de que se declina em favor da da Egrégia

6ª Câmara Cível deste Tribunal.
(002273850.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Conflito de Competência nº 0021750-29.2018.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº 0044726-30.2018.8.19.0000

*INSTRUMENTO - Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES -
Julgamento:
09/05/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)*

Por tais fundamentos, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO** para o fim de declarar a competência do juízo suscitado - Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - para processar e julgar o feito.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro 2018.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**
Relatora